

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 021.830/2014-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Chapadinha/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Construtora Santa Margarida Ltda.-ME (CNPJ 02.434.433/0001-80), Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (CPF 618.174.493-20) e Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15).

Representação legal: Fábbyo Barros Lima (OAB/MA 40.955), representando Magno Augusto Bacelar Nunes; Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), representando Danúbia Loyane de Almeida Carneiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO TOTAL. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 37), cuja proposta foi acolhida pelo secretário (peça 38) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 39):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483 (Termo Simplificado, peça 1, p. 9 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 124, de 30/6/2006, peça 1, p. 11) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos) na sede do município, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 15- 23 e 159-161), com vigência no período de 25/6/2006 a 25/5/2007.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, após as renovações dos ofícios propostos na instrução à peça 23, corroborada à peça 24, foram promovidas as devidas citações dos responsáveis por meio novos ofícios. Abaixo, quadro detalha a situação das comunicações deste processo no curso dos autos:

Responsável	Irregularidade	Valor	Ofício
Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15	inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), referentes a 1ª parcela, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares	60.000,00 – 28/8/2008	2617/2015 (peça 28) Ciência à peça 36

	(112 módulos sanitários)		
Danubia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20,	inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), eferentes a 2ª parcela, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários),	16/3/2010 93.119,00 17/3/2011 4.901,00	Ofício 1456/2015 (peça 11) Ciência Peça 18
Construtora Santa Margarida Ltda, CNPJ 02.434.433/001-80 Responsável solidário	inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha (MA), referentes às parcelas, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários)	20/8/2008 60.000,00 16/03/2010 93.119,00 17/03/2011 4.901,00	Ofício 1455/2015 (peça 10) Ciência: Peça 17 Ofício 2618/2015 (Peça 27) Ciência: Peça 31

EXAME TÉCNICO

3. Antes de entrar na análise da revelia dos responsáveis, cabe esclarecer alguns pontos no curso deste processo.
4. Em primeiro lugar, a despeito de o aviso de recebimento do ofício 2617/2015 ter retornado a esta secretaria sem encontrar o destinatário, evidencia-se a ciência do responsável Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes da referida citação, pela intervenção de seu procurador nos autos às peças 33, 34 e 36, oportunidade em que o representante apresenta a procuração do representado (peça 34 e tem acesso à cópia integral dos autos (peça 36). Portanto, segundo art. 214, § 1º do Código de Processo Civil, considera-se legítima a citação do responsável.
5. Em relação aos débitos a serem imputados à responsável, a Sra. Srª Danubia Loyane de Almeida Carneiro e o débito solidário da Construtora Santa Margarida Ltda, cabe esclarecer que o valor de R\$ 93.119,00, tem como data para efeito de apuração de juros e correção monetária 16/3/2011 e não 16/3/2010, como constou nos ofícios citatórios.
6. Assim, conforme preceitua o art. 249, § 1º do código de processo civil, a citação não deve ser repetida por esse detalhe, haja vista não prejudicar a parte. Portanto, tem-se como válida a citação da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro e a citação da Construtora Santa Margarida Ltda.

7. Passa-se, assim, ao exame da revelia dos responsáveis.
8. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
13. Portanto, deve ser imputado aos responsáveis Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro e a Construtora Santa Margarida Ltda, os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude da inexecução do objeto do Convênio 756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários).
14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro e da Construtora Santa Margarida Ltda, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do Magno Augusto Bacelar Nunes e da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito dos responsáveis, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

16.1. considerar revêis o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, a Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20 e a Construtora Santa Margarida Ltda (CNPJ 02434433/0001-80), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

16.2. julgar irregulares as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15 e da Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alínea “b” e “c”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso II e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

16.3. condenar Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15 em débito solidário com a Construtora Santa Margarida Ltda (CNPJ 02434433/0001-80), ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da inexecução do objeto do Convênio756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/5/2008	60.000,00

16.4. condenar a Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20 em débito solidário com a Construtora Santa Margarida Ltda (CNPJ 02434433/0001-80), ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da inexecução do objeto do Convênio756/2006, Siafi 569483, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (112 módulos sanitários):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/3/2001	93.119,00
17/3/2011	4.901,00

16.5. aplicar, individualmente, multa ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, a Sra. Danubia Loyane de Almeida Carneiro, CPF 618.174.493-20 e a Construtora Santa Margarida Ltda (CNPJ 02434433/0001-80), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

16.6. declarar a inidoneidade da Construtora Santa Margarida Ltda (CNPJ 02434433/0001-80) para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92;

16.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

16.8. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

16.9. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.